



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.063 - SP (2017/0304534-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : J E DA S
ADVOGADOS : SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - SP319900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DL 201/1967). NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PEDIDO DE PERÍCIA NAS MÍDIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. ALEGAÇÃO DE DEFEITOS OBJETIVOS. IRREGULARIDADES NÃO ESPECIFICADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. As matérias referentes à superveniente incompetência do Magistrado de origem, em virtude da descoberta de investigado com foro por prerrogativa de função; à ausência de fundamentação das decisões que determinaram as interceptações e suas prorrogações, por serem idênticas; à ausência de cadeia de custódia da prova e à existência de conversas que não constam da base de dados ou se mostram consecutivas ou sobrepostas, não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Dessa forma, a ausência de prévia manifestação da Corte local sobre parcela dos temas apresentados no presente recurso *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento das mencionadas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte Superior.

2. Como é cediço, o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Observa-se, portanto, que o pedido de perícia das mídias foi indeferido de forma motivada, uma vez que eventual ausência da cadeia de custódia da prova, existência de "repetição de chamadas para fundamentar reiteração da interceptação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação indireta de autoridade com foro privilegiado" são, de fato, temas cuja relevância deverá ser analisada juridicamente, não sendo necessária perícia para sua aferição.

3. O próprio recorrente afirma ter apresentado nos autos da ação penal originária laudo pericial confeccionado pela defesa, no qual são apontados defeitos objetivos. Portanto, cuidam-se de temas que devem ser previamente analisados em instrução processual, com o objetivo de se aferir se, de fato, existem **pontos sensíveis não esclarecidos**, em efetivo benefício ao recorrente, ou se se trata de mera alegação tumultuária da defesa. Indispensável que ficasse devidamente demonstrada a possibilidade concreta de adulteração e mesmo exclusão de arquivos e não "mera dificuldade de individualização dos períodos de grampo". De fato, nos termos do que registrou o Magistrado de origem, "a Defesa não aponta especificamente e de forma detalhada qual seria a irregularidade". Assim, não se observa ilegalidade no indeferimento da prova pericial requerida, porquanto devidamente justificada, de forma concreta, sua desnecessidade.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.063 - SP (2017/0304534-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J E DA S

**ADVOGADOS : SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - SP319900**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por J. E. DA S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado perante o Magistrado de primeiro grau, em concurso com outros 4 corréus, como incurso no art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, tendo sido decretada sua prisão cautelar. O 5º corréu, por ser prefeito municipal à época, foi denunciado pelos mesmos fatos perante o Tribunal de origem, em virtude do foro por prerrogativa de função. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada.

No presente *habeas corpus*, aponta o recorrente, em síntese, a nulidade das interceptações telefônicas realizadas, as quais dão subsídio à acusação, uma vez que estas apresentam inconformidades. Afirma que a ausência da cadeia de custódia da prova impede sua validação e que a identidade de texto das decisões que autorizaram a quebra revela ausência de fundamentação.

Ademais, aduz que não fica claro o período exato da interceptação, o que dificulta o exame acerca da abrangência da autorização, e que não é possível afirmar que a integralidade das interceptações foi entregue. Assevera, ainda, que há ligações consecutivas com prazo de intervalo que não podem ser confirmados, além de haver sobreposição de conversas interceptadas.

Alega, no mais, que já no início das interceptações era possível verificar a presença de investigado com foro por prerrogativa de função, no entanto, apenas após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 1 (um) ano, as investigações foram remetidas ao Tribunal de Justiça. Por fim, afirma que foram utilizadas contra si conversas que não constam da base de dados, o que revela que não foram autorizadas.

Em virtude das mencionadas inconformidades, foi requerida a perícia nas mídias, o que foi indeferido pelo Magistrado e confirmado pelo Relator do acórdão ora impugnado. Dessarte, reitera a necessidade de realização de perícia técnica nas escutas telefônicas, sob pena de cerceamento de defesa, em virtude da negativa do direito à prova. Assevera não se tratar de prova meramente protelatória ou desnecessária.

Por fim, considerando assim ser ilícita toda a prova produzida por meio das interceptações telefônicas, entende que todos os atos da ação penal encontram-se contaminados. Dessarte, pugna pela anulação do processo na íntegra. Subsidiariamente, pede seja determinada a realização da perícia técnica nas mídias.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 443/451, pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º, CAPUT, E § 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013; 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967; 1º, CAPUT, E § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS NAS MÍDIAS. DESNECESSIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.063 - SP (2017/0304534-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Visa o recorrente, em síntese, anular o processo na íntegra, por considerar serem nulas as interceptações que dão subsídio à acusação e, por conseguinte, todas as provas derivadas. Subsidiariamente, requer seja determinada a perícia das mídias, haja vista as inúmeras inconsistências verificadas pela defesa.

De início, verifico que as matérias referentes à superveniente incompetência do Magistrado de origem, em virtude da descoberta de investigado com foro por prerrogativa de função; à ausência de fundamentação das decisões que determinaram as interceptações e suas prorrogações, por serem idênticas; à ausência de cadeia de custódia da prova e à existência de conversas que não constam da base de dados ou se mostram consecutivas ou sobrepostas, não foram analisadas pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, a ausência de prévia manifestação da Corte local sobre parcela dos temas apresentados no presente recurso *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento das mencionadas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte Superior, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PISO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 5. O pleito de redução da pena-base ao piso legal **não foi objeto de consignação pela Corte de origem**, já que não restou aventado no bojo do apelo defensivo, **o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte**. 6. Writ não conhecido. (HC 324.762/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MANTENÇA DO REGIME ABERTO E INDULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TESES DEFENSIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, eis que o teor do petitório refere-se ao recurso previsto no Regimento Interno desta Corte e goza de tempestividade. 2. Cabe ao impetrante o escorreiito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. Ausentes documentos comprobatórios das irresignações defensivas, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça. 4. **No seio de habeas corpus, não é possível conhecer-se de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância**. 5. Mantidos os fundamentos da decisão vergastada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte). 6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido. (RCD no HC 378.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

No que concerne às interceptações propriamente ditas, consignou a Corte local que **"a acusação lançada em face do paciente não se lastreia exclusivamente - e nem principalmente - na interceptação telefônica**; os eventuais vícios apontados nessa prova não contaminariam as demais provas coligidas; **não há demonstração de que faltem gravações** dos diálogos captados que diriam respeito ao paciente; **houve inegável autorização judicial** para as interceptações, seguida de prorrogações de prazo".

Registrou, ademais, que (e-STJ fls. 149/150):

Quanto a essas prorrogações, como já dito na decisão que indeferiu a liminar, o prazo consignado na autorização se inicia com a primeira interceptação; as prorrogações, por definição, não inauguram novos prazos, mas simplesmente prolongam os prazos antes deferidos, pelo tempo da prorrogação.

Assim, não há falar-se em hiato entre o fim de um prazo e o início do prazo da prorrogação, já que, insista-se não há nova interceptação, mas apenas prolongamento, ex tunc, do prazo anterior.

Nesse contexto, verifico que, de fato, as decisões que autorizam a prorrogação das interceptações telefônicas têm como objetivo principal evitar a descontinuidade das investigações, ou seja, evitar a interrupção da medida em andamento. Assim, a alegação de que existem conversas não abrangidas pelas autorizações, em virtude de supostos intervalos entre as escutas, não se reveste de plausibilidade suficiente apta a autorizar o deferimento da perícia requerida pela defesa.

Com efeito, a perícia nas mídias de interceptação telefônica foi indeferida pelo Magistrado de origem, nos seguintes termos (e-STJ fl. 117):

Indefiro o pedido de perícia nas mídias de interceptação telefônica, visto que a Defesa não aponta nenhuma irregularidade técnica específica, limitando-se a listar pontos (cadeia de custódia, repetição de chamadas para fundamentar reiteração da interceptação, interceptação indireta de autoridade com foro privilegiado) que não exigem conhecimento técnico especializado para o deslinde, tratando-se antes de matéria jurídica. Mesmo em relação a tais pontos a Defesa não aponta especificamente e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma detalhada qual seria a irregularidade."

O Tribunal de origem, por seu turno, ao analisar o indeferimento da prova pericial requerida pela defesa, denegou a ordem no prévio *mandamus*, nos seguintes termos (e-STJ fls. 147/150):

O constrangimento apontado na impetração deriva do indeferimento de perícia sobre material e relatórios de interceptação telefônica.

A decisão foi fundamentada na desnecessidade de perícia para apreciar as questões arguidas pela Defesa em relação àquele meio de prova.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Dos termos do mencionado dispositivo deduz-se que as diligências probatórias não constituem necessariamente um direito das partes, já que seu deferimento é confiado ao prudente arbítrio do Magistrado que preside o processo.

Por tal razão, reiteradamente o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem afirmando que o indeferimento de pedido de realização de diligência não configura qualquer constrangimento ilegal, incluindo-se na discricionariedade regrada do juiz (HC 199.544/PR; no mesmo sentido, RMS 31577 / SP).

E não poderia ser de outra forma, como é de meridiana clareza.

Fosse o juiz obrigado, em nome do contraditório e da ampla defesa, a deferir todas as diligências requeridas, o andamento processual estaria à mercê das partes.

É igualmente claro, por outro lado, que o juiz somente pode indeferir diligências que se mostrem impertinentes.

Pretende o impetrante demonstrar, nestes autos, que a perícia requerida pela Defesa era, de fato, imprescindível.

A análise da necessidade e da pertinência das diligências requeridas pela Defesa escapa ao âmbito do habeas corpus.

Assim, busca a Defesa antecipar, em sede imprópria, a apreciação, por esta Corte, de matéria a ser considerada nos autos da ação penal, em sede de eventual apelação.

De qualquer modo, cabe anotar, desde logo, que a acusação lançada em face do paciente não se lastreia exclusivamente - e nem principalmente - na interceptação telefônica; os eventuais vícios apontados nessa prova não contaminariam as demais provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coligidas; não há demonstração de que faltem gravações dos diálogos captados que diriam respeito ao paciente; houve inegável autorização judicial para as interceptações, seguida de prorrogações de prazo.

Quanto a essas prorrogações, como já dito na decisão que indeferiu a liminar, o prazo consignado na autorização se inicia com a primeira interceptação; as prorrogações, por definição, não inauguram novos prazos, mas simplesmente prolongam os prazos antes deferidos, pelo tempo da prorrogação.

Assim, não há falar-se em hiato entre o fim de um prazo e o início do prazo da prorrogação, já que, insista-se não há nova interceptação, mas apenas prolongamento, ex tunc, do prazo anterior.

Como é cediço, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia. 3. No caso, não se vislumbra, primo ictu oculi, nenhuma ilegalidade, nem cerceamento de defesa no indeferimento do pedido da defesa, formulado às vésperas do julgamento do apelo, de conversão do feito em diligência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de exame toxicológico no paciente, a fim de mitigar-lhe a culpabilidade, porquanto devidamente motivada a rejeição do pleito. 4. Ainda que houvesse elementos específicos, trazidos para comprovar a imprescindibilidade da diligência requerida, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do habeas corpus, visto ser evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.886/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Observa-se, portanto, que o pedido de perícia das mídias foi indeferido de forma motivada, uma vez que eventual ausência da cadeia de custódia da prova, existência de "repetição de chamadas para fundamentar reiteração da interceptação, interceptação indireta de autoridade com foro privilegiado" são, de fato, temas cuja relevância deverá ser analisada juridicamente, não sendo necessária perícia para sua aferição.

Destaco, por fim, que o próprio recorrente afirma ter apresentado nos autos da ação penal originária laudo pericial confeccionado pela defesa, no qual são apontados defeitos objetivos. Portanto, cuidam-se de temas que devem ser previamente analisados em instrução processual, com o objetivo de se aferir se, de fato, existem **pontos sensíveis não esclarecidos**, em efetivo benefício ao recorrente, ou se se trata de mera alegação tumultuária da defesa.

Indispensável que ficasse devidamente demonstrada a possibilidade concreta de adulteração e mesmo exclusão de arquivos e não "mera dificuldade de individualização dos períodos de grampo". De fato, nos termos do que registrou o Magistrado de origem, "a Defesa não aponta especificamente e de forma detalhada qual seria a irregularidade". Portanto, a situação apresentada nos presentes autos não guarda similitude fática com os precedentes trazidos.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TENDENTE A VERIFICAR A INTEGRALIDADE DOS ARQUIVOS DIGITAIS OBTIDOS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O § 1º do artigo 400 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Penal confere ao magistrado a condição de destinatário final das provas, a quem cabe indeferir de forma fundamentada as providências consideradas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a realizar todas as provas pleiteadas pelas partes. 2. Não obstante, tal discricionariedade é marcadamente regrada, cabendo às instâncias de controle, iminentes aos Estados Democráticos de Direito, rechaçar arbitrariedades por meio da avaliação dos fundamentos dos atos judiciais, o que deflui do cotejo dos artigos 1º, caput; 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. 3. **Existindo possibilidade concreta de adulteração e mesmo exclusão de arquivos** digitais constantes das mídias produzidas como resultado das interceptações telefônicas realizadas na fase inquisitorial, viola a garantia à ampla defesa a decisão que indefere pleito de realização de perícia técnica tendente a demonstrar a integralidade e higidez do material em questão. 4. Ordem concedida, a fim de assegurar aos pacientes o direito de realização da prova pericial pretendida pela defesa. (HC 348.472/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)*

*HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDÍCIOS DE SUPRESSÃO DE TRECHOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tendo a defesa requerido a oitiva de perito e a realização de perícia técnica antes do encerramento da instrução criminal e tendo sido determinada a instauração de inquérito policial para apurar a ocorrência do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 9.296/96, ante a existência de indícios de que as interceptações telefônicas teriam sido realizadas sem ordem judicial, não há que se falar em preclusão quanto ao pedido para se verificar a autenticidade e integralidade das mencionadas interceptações telefônicas, eis que, diante de um quadro duvidoso acerca da licitude da aludida prova, a perícia requerida não se apresenta impertinente. 2. **Se, no caso concreto, os fatos submetidos à instrução criminal possuem pontos sensíveis não esclarecidos**, afigura-se necessária e pertinente a perícia suplementar, em homenagem à ampla defesa, devendo ser deferida para afastar qualquer dúvida acerca de eventual supressão de trechos de diálogos das interceptações telefônicas realizadas. 3. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de produzir prova pericial a fim de verificar a autenticidade e integralidade das interceptações telefônicas. (HC 185.999/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011)*

Nesse encadeamento de ideias, não é possível conhecer dos vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados diretamente nesta Corte, por indevida supressão de instância, bem como não se observa ilegalidade no indeferimento da prova pericial requerida, porquanto devidamente justificada, de forma concreta, sua desnecessidade. Outrossim, a situação dos autos não guarda similitude fática, por ora, com os precedentes apresentados, sendo indispensável a emissão de juízo prévio do Magistrado de origem sobre os temas.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso em *habeas corpus*, para **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0304534-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 92.063 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043068820168260248 0030000 1040/2016 10402016 21289088520168260000
22261106220168260000 30000 33/2014 332014 RI003ONFM0000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J E DA S
ADVOGADOS : SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - SP319900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : L L C
CORRÉU : R S DA S
CORRÉU : A P G
CORRÉU : C G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.